



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que “*Altera o art. 10, da Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015 e dá outras providências*”.

Observamos que a proposição trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa da Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 38, incisos I, II e IV e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”*

Não é demais mencionar que como a proposta promove aumento de remuneração, notamos o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário, para fins de obediência às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por sua vez, quanto à melhor **técnica legislativa**, verificamos que a “Ementa” da proposição merece reparos, uma vez que ela menciona que “*altera a art. 10 da Lei nº 11.170*”, sem, contudo, reproduzir tal alteração nas disposições enumeradas em artigos, razão pela qual recomendamos a seguinte redação:

***“Dispõe sobre a reclassificação do cargo de Agente de Apoio de Saneamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que tramita nesta Casa de Leis o **Veto Parcial nº 10/23**, sendo aconselhável que ambas as proposições sejam pautadas na mesma sessão ordinária, haja vista que o referido veto inclusive foi mencionado na mensagem que justifica a presente proposição (fls. 02), nos seguintes termos:

“... o presente Projeto de Lei objetiva, a par da valorização dos servidores públicos ocupantes do referido cargo, também corrigir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, o que é insuperável, criado com a aprovação da emenda parlamentar nº 06, ao PL nº 218/2023, aprovado no dia 13/07/2023, que culminou no art. 16, do Autógrafo nº 142/2023, **vetado**”. (g.n.)

Por fim, importante salientar que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 5 da LOM)<sup>2</sup>*

É o parecer.

Sorocaba, 8 de agosto de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

<sup>1</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.  
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

<sup>2</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e **aumento de vencimentos de servidores**;(g.n.)